



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006764-86.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante/apelado DUTRA NETO & LIMA LTDA ME, é apelado/apelante AVIS BUDGET BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006764-86.2023.8.26.0322

Apelante/Apelado: Dutra Neto & Lima Ltda Me

Apelado/Apelante: Avis Budget Brasil S/A

COMARCA: Lins

JUIZ DE 1º GRAU: Marco Aurelio Gonçalves

VOTO nº 1.317

APELAÇÃO. Venda e compra de veículo usado. Ação declaratória de negativa de propriedade cumulada com anotação de comunicação de venda, transferência de débitos e obrigação de fazer, julgada procedente. Recurso da acionada, adquirente do veículo de propriedade da autora e que não promoveu os atos pertinentes à transferência da propriedade para seu nome. Obrigação da adquirente em regularizar a titularidade do veículo perante o órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 123, §§ 1º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de ação declaratória de negativa de propriedade cumulada com anotação de comunicação de venda, transferência de débitos e obrigação de fazer, ajuizada por AVIS BUDGET DO BRASIL LTDA. (atual denominação social de Avis Budget Brasil S/A) contra DUTRA NETO & LIMA LTDA. ME, julgada procedente pela sentença de págs. 142/145, cujo relatório adota-se, para “I - declarar que o veículo veículo da Marca FIAT, Modelo STILO FLEX, Placas AVS1774, Chassis nº 9BD19240R73068086, ano 2007, de cor PRATA, Renavam 944900305, registrado no Detran/PR é de propriedade da parte ré desde 06/06/2011, conforme atesta o negócio jurídico de compra e venda de f. 56/73; II - declarar, frente ao peticionante, a inexigibilidade das multas e débitos veiculares ocorridos após 06/06/2011, com expedição de ofício ao DETRAN do Paraná e a Fazenda Pública do Paraná para que se abstenham de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, o que se concede em sede de tutela antecipada de urgência; III - determinar o imediato bloqueio de circulação do

veículo de Placas AVS1774 no sistema RENAJUD, o que se concede em sede de tutela antecipada de urgência; IV - condenar a parte ré a realizar a transferência do veículo individualizado no item I deste dispositivo para o seu nome, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cinquenta reais) “sic”, limitada R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); de modo que, uma vez efetivada a transferência, deve ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda e a Autarquia de Trânsito do Paraná para transferência de tais débitos e pontuações pendentes ao nome do réu. E, em caso de pagamento de tais débitos pelo autor a partir da alienação, desde que documentalmente comprovado em cumprimento de sentença, caberá ao réu o ressarcimento dos valores, observando-se a prescrição decenal, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso (IPCA-E) e juros de mora de 1% ao mês da citação, sendo que a partir deste marco, tanto os juros de mora como a correção monetária dar-se-ão pela taxa selic, com extinção do feito nos termo do art. 487, I, do CPC”, carreando à ré as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado dado à causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (págs. 167/178), alegando, em síntese: i) responsabilidade solidária da autora pelas penalidades impostas, pois deveria ter encaminhado ao órgão de trânsito, no prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade; ii) tentou solucionar informalmente, nas agências do Banco Santander, a pendência em relação à inserção de unidade da federação diversa, que sempre prometia uma solução, não obtendo êxito.

O recurso foi regularmente processado, isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos à apelante na sentença.

Contrarrazões nas págs. 182/185.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo consta da petição inicial, a autora era proprietária do veículo da marca/modelo Fiat/Stilo, ano de fabricação 2007, placas AVS1774, que foi vendido à ré em 06/06/2011, sem que a compradora providenciasse a transferência da propriedade para seu nome, acarretando débitos de IPVA, licenciamento e multas.

Incontroverso que o automóvel da autora foi vendido à ré/apelante em 06/06/2011, sem que fosse efetivada a transferência da propriedade perante o órgão de trânsito.

Cinge-se o recurso da ré (adquirente do automóvel) à pretensão de atribuir à autora a responsabilidade, de forma solidária, pela transferência do bem e penalidades incidentes sobre o veículo após a venda.

As providências para a transferência da titularidade do veículo cabem ao adquirente e devem ser realizadas no prazo de trinta dias, nos termos do disposto no art. 123, §§ 1º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a falta de cumprimento acarreta multa e medida administrativa de retenção, caracterizada a infração como grave com retenção do veículo até a sua regularização (art. 233).

Por outro lado, não há discussão de que a autora não cumpriu, na oportunidade da venda, a obrigação prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, da qual não estava desonerada, que assim dispõe:

"no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do

comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Tal circunstância, no entanto, não afasta a responsabilidade da acionada em promover a transferência e responder pelos débitos advindos da propriedade do veículo, afastada a responsabilidade solidária.

Isso porque, em relação aos débitos de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), inexistente a alegada solidariedade, mesmo que o antigo proprietário não tenha comunicado a venda do veículo, pois o imposto não se confunde com qualquer tipo de penalidade, conforme Súmula 585 do C. Superior Tribunal de Justiça¹, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

In casu, havendo a incidência de débitos tributários após o recebimento do veículo pela apelante (anos de 2017, 2018, 2020 a 2023 - pág. 76), inequívoca a responsabilização da adquirente em quitá-los, não lhe aproveitando a inércia da antiga proprietária.

Relativamente às infrações de trânsito ocorridas após a tradição, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a solidariedade a que alude o referido dispositivo deve ser mitigada quando há comprovação da tradição do veículo, de modo que, a partir desse momento, a responsabilidade pelos débitos decorrentes da propriedade e/ou posse é, de fato, do comprador” (STJ, AREsp nº 2.368.250-DF, Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15/04/2024).

Portanto, sendo a ré a infratora, deve ela responder pelas sanções impostas pela autoridade de trânsito.

¹ A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Portanto, não havendo qualquer discussão quanto à incidência dos débitos tributários, bem como multas por infração de trânsito após o recebimento do automóvel pela apelada (06/06/2011), ausente impugnação objetiva da ré quanto a essa data, inequívoca a responsabilização da adquirente em quitá-los, não havendo que se cogitar em inércia da antiga proprietária.

Logo, a r. sentença recorrida deu exata solução à lide, não merecendo qualquer reparo.

Em precedente desta C. Câmara, ora invocado como razões de decidir, assim se estabeleceu:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC DANOS MATERIAIS E MORAIS - Demanda ajuizada visando à transferência de veículo - Réu que, a despeito de alienar o bem para terceiro, figurou como comprador e tem o dever de transferir a titularidade para seu nome - Prova dos autos que comprovam a alienação e a ausência de transferência da titularidade - art. 123, §1º, do CTB - Ausência de comunicação da venda pelo autor (art. 134 do CTB) - Obrigatoriedade do réu em arcar com os valores das multas e débitos somente posteriores à data do negócio firmado (09/05/2022) - Sentença mantida - Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1002687-08.2023.8.26.0266, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Almeida Sampaio, j. 16/08/2024).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorados os honorários advocatícios devidos pela apelante para 20%, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual.

JOÃO CASALI
- Relator -